



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº. 302 DE 30 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Programa Especial de Recuperação e Regularização de Dívidas denominado '*Em dia com Salgadinho*', a ser desenvolvido pelo Poder Executivo com o objetivo de promover a recuperação e a regularização de créditos da Fazenda Pública do Município de Salgadinho, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADINHO - PB, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Especial de Recuperação e Regularização de Dívidas denominado '*Em dia com Salgadinho*', a ser desenvolvido pelo Poder Executivo com o objetivo de promover a recuperação e a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública do Município de Salgadinho.

§ 1º O programa *Em dia com Salgadinho* abrange créditos tributários e não tributários decorrentes de dívida (s) de pessoas físicas e/ou jurídicas com a Fazenda Pública do Município de Salgadinho em razão de fatos geradores ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020, que tenham sido constituídos em dívida ativa ou não, estejam enquadrados nas fases de cobrança administrativa ou judicial, possuam ações ajuizadas ou a ajuizar, e, que se encontrem com a sua exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º O ingresso no programa '*Em dia com Salgadinho*' dar-se-á por opção do sujeito passivo, assim entendido para os fins de que trata esta Lei, como a Pessoa Física ou Jurídica que possua débito(s) a qualquer título com a Fazenda Pública do Município de Salgadinho, estando ou não, qualificada como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

ESTADO DA PARAÍBA

contribuinte, responsável ou equivalente, bem como, enquadrada como terceiro interessado ou não, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º O ingresso no programa *Em dia com Salgado*, conforme o caso, considerado o montante apurado de todos os créditos, possibilitará ao sujeito passivo fazer jus à redução dos juros e da(s) multa(s) moratória(s), considerado o enquadramento e observadas às condições que seguem:

Crédito(s)	Forma de Pagamento	Percentual de redução
		Juros e Multa
I Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU	a) À Vista (integral)	100%
	b) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas	80%
II Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS/ISQN	a) À Vista (integral)	100%
	b) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas	80%
III Todos os demais não referidos expressamente nos incisos anteriores	a) À Vista (integral)	100%
	b) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas	80%
IV Todos os créditos descritos nos itens de I a III	a) Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas	60%
V Todos os créditos descritos nos itens de I a III	Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas	40%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**

**ESTADO DA PARAÍBA**

§ 1º Independentemente do montante apurado dos créditos, para fins de pagamento de forma parcelada, estes serão consolidados em conformidade com a legislação em vigor, tendo por base a data do ingresso no programa.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, as correspondentes parcelas serão atualizadas monetariamente em conformidade com às disposições do Código Tributário do Município no primeiro dia útil de cada novo exercício financeiro, enquanto perdurar o parcelamento.

§ 3º Para os casos de parcelamento pactuados com base nas normas do Código Tributário do Município também poderão usufruir dos benefícios desta Lei, manifestando interesse em novo termo de parcelamento sobre o saldo existente na data do pedido.

§ 4º Independentemente de seu enquadramento, o(s) crédito(s) com valor superior ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) somente poderão ser objeto do parcelamento mediante o pagamento, no ato, em primeira parcela, do equivalente a importância de 50% (cinquenta por cento) do total apurado, permitindo-se a quitação dos valores remanescentes em até mais 18 (dezoito) parcelas iguais e sucessivas.

§ 5º Os valores referentes ao principal, a correção monetária e às multas por ação fiscal não sofrerão qualquer redução ou desconto.

§ 6º Nas hipóteses em que os créditos estiverem em fase judicial os valores referentes a correção monetária, aos honorários advocatícios e a outros encargos de natureza judicial não sofrerão qualquer redução, considerando-se como base de cálculo a existente, sem qualquer desconto.

§ 7º O ingresso no programa de que trata esta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer no ato do parcelamento, bem como, quando for o caso, do recolhimento dos honorários advocatícios.

§ 8º O parcelamento especial previsto nesta Lei não depende de garantias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

ESTADO DA PARAÍBA

§ 9º Em caso de existência de penhora em dinheiro ou depósito judicial, o ingresso no programa ficará condicionado ao recolhimento dos valores pelo Município de Salgado do Araguaia ou da sua conversão em renda.

Art. 3º Além do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o ingresso no programa *Em dia com Salgado do Araguaia*, observará, no caso de créditos em fase judicial, que o sujeito passivo deverá quitar ou parcelar todas as dívidas constantes em um mesmo processo judicial.

Parágrafo único. Em todos as hipóteses, observar-se-á ao disposto no art. 163 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Poderão se enquadrar no programa *Em dia com Salgado do Araguaia* os sujeitos passivos com parcelamento em andamento, com relação às parcelas vencidas e vincendas, desde que o saldo da dívida, ou seja, dos créditos da Fazenda Pública Municipal, estejam relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020, vedada qualquer revisão acerca das parcelas ou créditos já quitados.

Art. 5º - No caso de créditos ajuizados ou decorrentes de ações em trâmite perante o Poder Judiciário, o sujeito passivo que optar por pagar a dívida de forma parcelada, deverá antecipadamente ao ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, comprovar junto à Assessoria Jurídica do Município o cumprimento das demais disposições desta Lei.

§ 1º Na hipótese específica no *caput* deste artigo, o processo judicial ficará suspenso até a quitação integral do parcelamento, podendo ser desbloqueado algum bem que seja objeto de penhora, desde que se enquadre como bem de família nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º O ingresso no programa *Em dia com Salgado do Araguaia*, nos termos desta Lei, importa na desistência e renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial com relação a potenciais exações eventualmente já adimplidas.

§ 3º No Termo de Confissão de Dívida aludido no *caput* deste artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

ESTADO DA PARAÍBA

constará a declaração de ciência de que o ingresso no programa *Em dia com Salgado*, importará:

I - no reconhecimento ou confissão irrevogável e irretratável, de forma plena, geral, irrestrita e inequívoca da(s) dívida(s) e do(s) crédito(s) consolidado(s);

II - na renúncia expressa e de modo irretratável e irrevogável, a eventual circunstancial ou potencial direito de discutir a origem, os valores ou a validade desses, seja na via administrativa ou judicial;

III - na desistência de eventuais impugnações ou pedidos administrativos, bem como das demandas judiciais já propostas, relativas a dívidas incluídas no pedido de ingresso;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - responsabilidade pelo pagamento regular das parcelas do(s) crédito(s) consolidado(s), bem como de tributos, dívidas, encargos e outras obrigações de incumbência do sujeito passivo, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente ao parcelamento.

Art. 6º Após o ingresso no programa *Em dia com Salgado* o sujeito passivo será excluído, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - a falta de pagamento de uma parcela, por mais de 30 (trinta) dias;

III - pela inadimplência de fatos geradores ocorridos após a data do ingresso ao programa;

IV - pela decretação de falência, pela extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

V - pela ocorrência de dolo, fraude ou simulação no cumprimento de suas obrigações tributárias.

§ 1º Na exclusão ou retirada do sujeito passivo do programa, a pedido ou de ofício, a dívida, ou seja, o(s) crédito(s) da Fazenda Pública municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

ESTADO DA PARAÍBA

retornarão à situação anterior ao parcelamento, devendo ocorrer a sua atualização com os acréscimos previstos na legislação tributária, a dedução os valores pagos e a consolidação do saldo remanescente, que serão administradas de acordo com as regras cabíveis pelo CTM.

§ 2º O sujeito passivo excluído do programa *Em dia com Salgado* pelo previsto nos incisos I, II, III, IV, e V deste artigo não poderá aderir a qualquer outro programa especial destinado a promover a recuperação da base tributária e regularização de créditos da Fazenda Pública do Município de Salgado pelo período dos 05 (cinco) próximos anos, a contar do mês de encerramento do programa estabelecido por esta Lei.

Art. 7º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nesta Lei não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

Art. 8º O programa *Em dia com Salgado* será executado no período compreendido entre o início do mês de abril e o final do mês de dezembro de 2020, ou enquanto houver limite de compensação de renúncia de receita, prevalecendo sempre o evento que ocorrer primeiro.

§ 1º Por ocasião da execução do programa *Em dia com Salgado* a Fazenda Pública do Município de Salgado monitorará diariamente a evolução da implementação do limite definido no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e na hipótese do atingimento do valor máximo parametrizado, o credenciamento ao programa está automaticamente encerrado.

§ 2º Respeitado o disposto no § 1º deste artigo, o período de execução do programa, mediante a edição de ato próprio, poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, a critério da administração pública municipal.

Art. 9º Caso necessário, observado disposto nesta Lei, o Poder Executivo editará regulamento com vistas a conferir as plenas condições de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**

**ESTADO DA PARAÍBA**

operacionalidade do programa *Em dia com Salgadinho*.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças e a Assessoria Jurídica do Município, no âmbito de suas competências, deverão editar os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo do Município de Salgadinho.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgadinho - PB, em 30 de abril de 2021.

Marcos Antônio Alves

Prefeito Constitucional